

Dano Ambiental – II

A **Ação Civil Pública** não é apenas uma ferramenta preventiva. Também pode ser usada para pedir a recuperação de área em que o meio ambiente já foi danificado.

O entendimento foi usado pela **1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso** para mandar um fazendeiro do município de Ipiranga do Norte (MT) recuperar área desmatada de floresta nativa de aproximadamente 495 hectares, o que corresponde a 495 campos de futebol.

Além de recuperar essa área, o fazendeiro não poderá utilizar esse espaço para desempenhar nenhuma atividade econômica. A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público.

Em primeira instância, a Justiça apenas impediu o fazendeiro de praticar qualquer atividade econômica na área degradada, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil, mas não determinou a recuperação. **“Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado repará-lo”**

O MP, então, recorreu ao TJ de Mato Grosso, pedindo que o fazendeiro recupere a área desmatada por meio de licenciamento ambiental e da elaboração de **Projeto de Recuperação de Área Degradada - (PRADE)**.

Para o relator do caso, desembargador **José Tadeu Cury**, ficou comprovada a **degradação ambiental** e daí nasce a necessidade de reformar a decisão para resguardar o interesse coletivo, assegurando um meio ambiente sadio.

O relator explicou que devem ser iniciadas, o mais rápido possível, as medidas cabíveis para o reflorestamento da área, sob pena de causar maior prejuízo ao meio ambiente e de toda vida animal que dele depende.

Ele afirmou que a Lei 7.347/85, que trata da Ação Civil Pública, confere a possibilidade de utilizar deste instrumento processual não só para sua tutela preventiva, nos casos em que há risco ou perigo de dano iminente.

Mas, também, para restabelecer as situações em que o prejuízo ao meio ambiente já ocorreu, coibindo a ocorrência da proliferação do dano.

Participaram da votação o desembargador **Jurandir Florêncio de Castilho** e o juiz substituto **José Bianchini Fernandes**. (*Agravo de Instrumento 104319/2007 - Revista Consultor Jurídico, 6 de abril de 2008*).

A Constituição Federal de 1988 no capítulo dedicado ao Meio Ambiente estabelece como forma de reparação do dano ambiental **três tipos de responsabilidade**, a saber: **1) civil, 2) penal e 3) administrativa**, todas independentes e autônomas entre si. Ou seja, com uma única ação ou omissão pode-se cometer os três tipos de ilícitos autônomos e também receber as sanções cominadas.

Em matéria ambiental a responsabilidade ambiental observa alguns critérios que a diferenciam de outros ramos do Direito. Isto porque ela impõe a obrigação de o sujeito **reparar o dano que causou a outrem**.

É o resultado de uma conduta antijurídica, **seja de uma ação, seja de uma omissão**, que se origina um **prejuízo a ser ressarcido**.

Estas peculiaridades da **responsabilidade civil ambiental** são importantes, pois trazem segurança jurídica, pelo fato do **poluidor assumir todo o risco que sua atividade produzir**.

Além disso, associado à responsabilidade objetiva está o **dever do poluidor de reparar integralmente o bem ambiental lesado, seja por meio da restauração, seja por meio da compensação ecológica**.

Da **responsabilidade civil** no domínio do direito ambiental, decorre a regra da **reparação integral do dano ecológico**.

O ordenamento jurídico pátrio, em matéria ambiental, adota a **teoria da responsabilidade civil objetiva**, prevista tanto no art. 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81 quanto no artigo 225 da Constituição Federal.

A opção do legislador brasileiro pela **teoria objetiva** é um importante passo para o sistema de **prevenção e repressão dos danos ambientais**, pois essa tende a suprir a necessidade de certos danos, que não seriam reparados pelo critério tradicional da culpa (**teoria subjetiva**).

A responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental (**independentemente da existência de culpa**) é um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da vítima, no caso dos danos ambientais, a coletividade.

Por isso, aquele que exerce uma atividade uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém, assume a responsabilidade pelos danos oriundos do risco criado.

A legislação reconhece o risco como fundamento da indenização. Tanto que o Novo Código Civil, no artigo 927 prevê expressamente a possibilidade de reparação do dano em face do risco criado.

(CF SILEIRA, Clóvis Eduardo Manliverni. A inversão do ônus da prova do dano ambiental difuso. In: LEITE, José Rubens Moratto. Aspectos processuais do direito ambiental).

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil - Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental

rocha@outorga.com.br – www.outorga.com.br